

PARECER N° , DE 2004

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 460, de 2003, que *revoga o Capítulo IV – Do Protesto por Novo Júri, do Título II – Dos Recursos em Geral, do Livro III – Das Nulidades e dos Recursos em Geral, do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal.*

Relator: Senador **ARTHUR VIRGÍLIO**
Relator “AD HOC”: Senador **TASSO JEREISSATI**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, para análise, nos termos do art. 101, II, *d*, do Regimento Interno do Senado Federal, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 460, de 2003, de autoria do Senador Demóstenes Torres.

Referida proposição revoga os arts. 607 e 608 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, suprimindo-lhe, por consequência, o Capítulo IV do Título II do Livro III.

Na Justificação, o autor refere-se ao protesto por novo júri como um “contra-senso jurídico”:

Não se comprehende que em um processo, no qual foram observadas todas as garantias constitucionais e processuais, simplesmente em decorrência do *quantum* da pena aplicada, se dê nova oportunidade ao condenado, sem nenhuma razão material ou formal. Levar tal pessoa a novo julgamento, além de ser medida procrastinatória, enseja clara inobservância do princípio previsto na Constituição Federal da soberania dos veredictos do tribunal do júri.

Não foram apresentadas emendas.

II - ANÁLISE

Não se percebem vícios de regimentalidade, legalidade ou constitucionalidade. A matéria está inserida no âmbito da competência legislativa privativa da União, nos termos do art. 22, I, da Constituição Federal (CF).

No mérito, cabe reconhecer que o protesto por novo júri é, de fato, um instituto anacrônico, pois fora imaginado para evitar erros judiciários irreparáveis, dada a existência da pena de morte e de galés perpétuas. Hoje, porém, como a Constituição Federal não admite tais modalidades punitivas (art. 5º, XLVII), não há razão plausível para a anulação de um julgamento soberano do tribunal do júri, a não ser pela verificação de nulidades concretas.

O protesto por novo júri representa, pois, uma afronta ao princípio constitucional da soberania dos veredictos do tribunal do júri (art. 5º, XXXVIII, c, da CF). A lei ordinária não poderia agasalhar um recurso processual que anula uma decisão válida do corpo de jurados, sob o único fundamento da quantidade da pena, pois isso acarretaria um esvaziamento da soberania dos veredictos do júri popular. Nesse sentido, manifesta-se José Eduardo Gonçalves:

Aliado à predominante doutrina pátria, entendemos que hoje já não se justifica essa espécie de recurso vindo dos tempos do Império, quando existia pena de morte e prisão perpétua. Bom dizer que essas penas foram abolidas de nossa legislação e, além disso, tem-se que preservar a soberania dos veredictos do Júri Popular assegurada no art. 5º, XXXVII, c, da CF. Assim, parece que o protesto por novo júri perdeu sua consistência e sua razão de existir em nossos tempos. No nosso entendimento, a manutenção do protesto na nossa legislação é uma demonstração da pouca valia técnica e da nenhuma segurança como remédio recursal, que ele, na realidade, oferece, haja vista que para interpô-lo não é necessário invocar qualquer erro da decisão, basta que a pena aplicada seja de reclusão por tempo não inferior a vinte anos. Ademais, entendemos que a sua manutenção é sintoma de que o legislador não confiou plenamente na soberania das decisões do Tribunal do Júri, soberania esta emanada da Constituição Federal. (Protesto por novo júri, *Revista Jurídica*, nº 312, outubro de 2003, p. 106-107).

Igualmente valiosa é a crítica de Julio Fabbrini Mirabete:

O principal fundamento apresentado para a existência de tal recurso [protesto por novo júri] era o de possibilitar sem formalidades o reexame da causa quando aplicadas as penas de morte ou de prisão perpétua face a gravidade de tais sanções. Hoje, diante da abolição de tais sanções, com a única exceção da pena de morte para os crimes militares em tempo de guerra, há várias críticas por manter-se tal espécie de recurso, que revelaria, inclusive, a diminuta crença no julgamento efetuado pelo tribunal popular. (*Processo penal*, Atlas, 1995, p. 647).

Ademais, o protesto por novo júri só reforça a idéia de morosidade da justiça penal e de insegurança jurídica. É que a punição dos crimes dolosos contra a vida está a exigir uma resposta rápida do Estado, sem qualquer tipo de procrastinação. O processo do Tribunal do Júri (art. 406 e seguintes do CPP) já assegura ao acusado todos os meios necessários à defesa, pela previsão de um longo e exaustivo rito procedural. Parece-nos ilógico desfazer uma decisão que observou todas as garantias constitucionais em matéria penal e processual penal. Os familiares das vítimas e a sociedade de uma maneira geral não conseguem entender o porquê da repetição do julgamento, que contribui unicamente para a sensação de insegurança e de impunidade.

Nessa linha, Antônio Carlos da Ponte, Promotor de Justiça em São Paulo, repudia a referida espécie recursal:

Hoje, quando a sociedade clama por uma Justiça mais célere e eficiente, [o protesto por novo júri] apresenta-se como verdadeiro entrave, possibilitando àquele que subtraiu o bem maior do homem, uma nova oportunidade de ser julgado. Sua manutenção em nosso diploma legal afronta a mais comezinha noção de interesse público, e faz como que o bem “vida” assuma um papel subalterno na escala de valores sociais. (A evolução do protesto por novo júri no direito brasileiro, *Revista dos Tribunais*, nº 726, abril de 1996, p. 489).

Como se vê, sobram razões para a eliminação do protesto por novo júri do direito processual penal brasileiro. Devemos incentivar sim a criação de mecanismos processuais mais céleres e eficientes, sem prejuízo do devido processo legal.

III – VOTO

Em face do exposto, somos pela aprovação do PLS nº 460, de 2003.

Sala das Comissões, 23 de junho de 2004.

, Presidente

, Relator